

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

12ª Sessão Ordinária de 2024 – 27/08/2024

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação disciplinar nº 1.00102/2024-19 Rel.

Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00552/2024-93 Rel.

Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.01023/2024-62 Rel.

Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação Administrativo nº 1.00448/2022-55-

Rel.Ivana Cei

Processo sigiloso

Reclamação Administrativo nº 1.01010/2022-67-

Rel.Ivana Cei

Processo sigiloso

Notícias de Fato nº 1.00106/2024-33 –Recurso

Interno -Rel. Engel Muniz

Processo sigiloso

Notícias de Fato nº 1.00658/2024-50 –Recurso

Interno -Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso

Proposição nº 1.00951/2024-81- Rel. Paulo Gonet

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO DE CONSELHEIRO. EXTENSÃO A TODOS OS MEMBROS DO COLEGIADO. PROPOSIÇÃO APROVADA COM DISPENSA DE PRAZO.

1. Trata-se de Proposta de Emenda Regimental que visa alterar a redação do art. 28 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para estender a todos os Conselheiros, durante o exercício do mandato, a vedação de exercer cargo de direção em entidade de classe.

2. Proposta que tem como objetivo zelar pelo desempenho desembaraçado das atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro do CNMP, de modo que a missão constitucional conferida pelo art. 130-A da Carta Magna seja cumprida de forma Eficiente e não se dilua frente a outras atividades exercidas.

3. Iniciativa que também busca restabelecer o devido equilíbrio no regime jurídico dos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, conferindo tratamento Uniforme entre os membros do Colegiado.

4. Aprovação, com dispensa de prazo, nos termos do art. 149, § 2º, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com dispensa dos Prazos regimentais, conforme dispõe o §2º do art. 149 do RINCMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Processo Administrativo Disciplinar
nº1.00415/2024-30. Rel. Fernando Comin**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARANÁ. OFENSA A ADVOGADOS EM
AUDIÊNCIA VIRTUAL. VAZAMENTO ACIDENTAL DE
ÁUDIO. AUSÊNCIA DE INTENCIONALIDADE.
RETRATAÇÃO IMEDIATA EM ATA E EM NOTA
PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS FUNCIONAIS
FAVORÁVEIS. ATINGIMENTO DO EFEITO
PEDAGÓGICO DO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR.
DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA.
IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar os fatos constantes na Portaria CNMP-CN n. 272/2023, de 30/10/2023, segundo a qual “na data de 08 de fevereiro de 2022, durante audiência judicial virtual, ocorrida em ação penal em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava/PR, com participação da Juíza de Direito presidente do ato, da Promotora de Justiça processada e de advogados, durante inquirição de testemunha por um dos causídicos, a Agente Ministerial referida se insurgiu quanto à forma de questionamento operada, havendo respectivo rebate da defesa técnica, com prosseguimento da inquirição, oportunidade em que, logo após, a Promotora de Justiça verbalizou: “esses advogados são bosta esses advogados”.

2. Por meio da Portaria CNMP-CODI/CN n. 17/2024, de 12/03/2024, o Corregedor Nacional retificou a Portaria CNMP-CN n. 272/2023, de

30/10/2023, para indicar a aplicabilidade da penalidade de ADVERTÊNCIA, conforme art. 164, I, “c”, da Lei Orgânica local.

3. O ato processual em que ocorreu o incidente era de alta complexidade, pois versava sobre prática de crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico de drogas, envolvendo o total de 43 (quarenta e três) fatos, com 12 (doze) réus e igual Número de advogados constituídos. Na ocasião, a oitiva de apenas uma das testemunhas, de forma tumultuada e exaustiva, estendeu-se por cerca de 11 (onze) horas, tendo sido encerrada após as 22h00.

4. Os atores processuais divergiram sobre o método utilizado pelos advogados de defesa, caracterizado pela repetição e reformulação de questionamentos às testemunhas, o que, na visão do Parquet, tinha o objetivo de tumultuar a audiência, prolongar exaustivamente o julgamento e desgastar os presentes no ato processual.

5. Após debater de forma acalorada com o advogado do réu e de encerrar a sua fala, a Promotora de Justiça, com a câmera desligada e imaginando que o seu áudio também estivesse desabilitado, em tom de desabafo e como se falasse consigo mesma, utilizou-se da expressão “são bosta esses advogados”.

6. De acordo com as provas carreadas aos autos, as palavras proferidas pela Promotora de Justiça foram registradas na audiência de forma involuntária, sem a pretensão de insultar frontalmente os advogados. A ausência de dolo é suficiente para afastar a imputação de falta disciplinar. Precedentes do CNMP.



Edição nº 12/2024

27/08/2024

7. A processada retratou-se no dia seguinte ao ocorrido, na primeira oportunidade em que lhe coube se manifestar nos autos, o que restou consignado em ata. Além disso, a retratação também ocorreu de forma pública, em nota divulgada pela Associação Paranaense do Ministério Público.

8. As condições pessoais da processada ao tempo dos fatos (cumulação do trabalho com as funções maternas, luto pelo óbito recente de seus genitores e ausência de rede de apoio), somadas às adversidades enfrentadas durante o ato processual longo e exaustivo, devem ser consideradas para afastar a aplicabilidade de sanção disciplinar na presente hipótese.

9. A orientação expedida pela Corregedoria-Geral do MPPR, por ocasião do arquivamento da Sindicância instaurada na origem, tem sido fielmente cumprida pela Promotora de Justiça, o que demonstra que foi alcançada a finalidade Pedagógica da persecução disciplinar, relevando-se despidiend a aplicação de penalidade com o simples propósito de punir. Precedente do CNMP.

10. São favoráveis as circunstâncias funcionais da processada, tratando-se de agente ministerial com bom preparo técnico e acadêmico e excelente histórico funcional, o que indica que o fato sob apuração caracterizou incidente isolado, que Não reflete a sua postura profissional.

11. Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem

dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00603/2024-50. Rel. Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. RESOLUÇÃO EDITADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS MINISTERIAIS. LEGALIDADE. INTERESSE PÚBLICO EXISTENTE. ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 9/CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado por iniciativa de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, fundado em alegada irregularidade concernente à edição de Resolução que extinguiu e modificou atribuições de Promotorias de Justiça.

2. O ato normativo foi editado conforme os ditames da Lei Orgânica do MPPI, que regulamenta o procedimento para sua edição.

3. Inexistência de demonstração de afronta ao Princípio da inamovibilidade. Precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público.

4. A matéria versada nos autos está inserida no Espaço de autonomia administrativa institucional E não revela ilegalidade que justifique a interferência do CNMP.

5. Nos termos do Enunciado CNMP nº 9, não é dado ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar atos proferidos pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito de seu dever-poder de gestão E de administração de sua unidade ministerial, Que não desbordem os limites da legalidade, da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

Proporcionalidade e da moralidade.

6. Liminar prejudicada. Improcedência do PCA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 100121/2023-64. Rel. Paulo Passos
PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACRÉSCIMO DE DISPOSIÇÕES ACERCA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO.

1. Proposição de emenda regimental com o objetivo de modificar os arts. 77 e 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para alterar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar bem como expressamente dispor acerca da contagem do prazo prescricional.

2. A atual previsão regimental é no sentido de que o processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias. Contudo, Referido lapso temporal é quase sempre insuficiente para que se realize toda a instrução processual, considerando, inclusive, a extensão territorial da competência disciplinar do CNMP, que alcança todos os membros do Ministério Público brasileiro.

3. A relevância de se fixar um período razoável para a duração do feito disciplinar está atrelada a

sua repercussão no cômputo do prazo prescricional, que tem a sua contagem paralisada durante o período máximo de duração do processo, voltando a correr a partir de então.

4. No que tange à proposta de alteração do prazo de duração do PAD para 180 (cento e oitenta) dias, não havendo óbice de ordem constitucional ou legal que a impeça e sendo essa a que melhor se adequa à estrutura do órgão, merece acolhida a proposição nos termos propostos.

5. No que se refere à contagem do prazo prescricional, a redação inicialmente sugerida foi adequada para dispor acerca da suspensão do cômputo durante o tempo regimental de duração do PAD, tendo como marco inicial o referendo da decisão de instauração pelo Plenário.

6. Superados os 180 (cento e oitenta) dias, o prazo prescricional é retomado, sem desprezar o lapso temporal transcorrido entre a incidência do marco Interruptivo (publicação da portaria de instauração – art. 77, § 4º, RICNMP) e o referendo pelo Plenário do CNMP.

5. Aprovação do substitutivo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00206/2024-79 Rel. Fernando Comin

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.



Edição nº 12/2024

27/08/2024

APERFEIÇOAMENTO E TRANSPARÊNCIA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REGISTRO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

1. Cuida-se de proposta de resolução apresentada pelo Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves, por meio da qual se objetiva a instituição de cadastro nacional de casos de violência contra crianças e adolescentes, previsto na Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

2. O artigo 227 da CF/88 assegura o direito absoluto de as crianças e os adolescentes viverem sem qualquer forma de violência, discriminação, Exploração, crueldade ou opressão. 3. A criação do cadastro nacional objetiva dar concretude ao compromisso do Ministério Público com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e Adolescentes, dando efetividade às garantias previstas na Constituição Federal.

4. As Leis n. 13.431/17 e n. 14.344/22 estabeleceram diretrizes para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, demandando a atuação específica e especializada de todo o Sistema de Garantia de Direitos, o que inclui o Ministério Público.

5. Necessidade de edição da resolução sob exame, diante de atribuição expressamente conferida ao Ministério Público pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

6. A proposta possibilita que as informações sobre casos de violência sejam registradas e

compartilhadas entre os Ministérios Públicos, aperfeiçoando a transparência na atuação dos órgãos ministeriais e auxiliando na avaliação dos Resultados das medidas adotadas, não só internamente, mas também com a 7. Proposição julgada procedente, com a aprovação do texto substitutivo apresentado pelo Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00888/2024-65 Rel. Moacyr Rey
PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO CNMP Nº 293, DE 28 DE MAIO DE 2024. CONFERÊNCIA DE MAIOR CLAREZA AO TEXTO. OTIMIZAÇÃO DO FLUXO DE INFORMAÇÕES E UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS INSPEÇÕES. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

I – Trata-se de proposta de resolução visando a alterar a Resolução CNMP nº 293, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento.

II – As modificações indicadas têm por finalidade conferir maior clareza às regras da aludida Resolução, bem como otimizar o fluxo de informações e uniformizar os procedimentos



Edição nº 12/2024

27/08/2024

relativos às inspeções realizadas no segundo semestre.

III – Aprovação da Proposição.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno no Pedido de Providencias nº 1.00590/2023-74- Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DO REQUERENTE VOLTADA À OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, ALICERÇADA NO ART. 43, INCISO IX, ALÍNEA “C”, RICNMP. INSURGÊNCIA RECURSAL DESPROVIDA.

1. Pretensão do recorrente de que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o auxilie no recebimento de indenização que entende ter direito, por ter constatado, de modo equivocado e Temporário, a condenação pelo crime de resistência na sua folha de antecedentes.

2. Direito disponível, patrimonial e individual, que, por óbvio, não comporta providência por parte do MP/RJ, além das já adotadas, no sentido de orientar o interessado a buscar a Defensoria Pública.

3. Irretocabilidade da decisão recorrida, que evidenciou não haver possibilidade de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público no caso concreto, em razão da absoluta falta de competência, bem como destacou a não identificação de falha na atuação ministerial.

4. Não provimento do recurso.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal

Reclamação disciplinar nº 1.00087/2024-18- Rel. Antônio Edílio (Recurso Interno)

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DESCONSTITUIÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP N. 06. INCOMPETÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno apresentado contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu a presente Reclamação Disciplinar com fundamento na manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta imputada a membros do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), nos termos do artigo 73-A, parágrafo 2º, inciso II, do RICNMP.

2. Conforme exposto no Enunciado CNMP n. 06, o Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para revisar ou desconstituir os atos relacionados à atividade finalística dos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

Membros do Ministério Público. Dessa maneira, a desconstituição da decisão de arquivamento de Inquérito Policial por parte do MPPR não se insere na competência deste CNMP.

3. Ausência de desvios funcionais por parte do membro do Ministério Público do Estado do Paraná que determinou o arquivamento do Inquérito Policial, sendo a demora na condução do caso explicada pelas particularidades do caso, conforme decidiu a Corregedoria Nacional.

4. Não provimento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Notícias de Fato nº 1.00391/2024-47-Rel. Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INCONFORMISMO DO RECORRENTE QUANTO À SUA CONDENAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA PRATICADO EM DETRIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto com fundamento no art. 153 do Regimento Interno do CNMP, em face

de decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional em Notícia de Fato.

2. O Recorrente discordou do oferecimento de denúncia em seu desfavor por Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, que resultou na sua condenação pelo crime de denúncia caluniosa praticado em detrimento de servidores públicos.

3. A pretensão recursal não merece acolhida, pois o pedido formulado no Recurso Interno diz respeito ao mero inconformismo do Recorrente diante de decisão condenatória proferida em seu desfavor em sede de Ação Penal

4. Com efeito, não está inserida dentro das atribuições deste Conselho Nacional a interferência nos atos concernentes à atividade-fim do Ministério Público.

5. Incidência do Enunciado CNMP n. 6. Impossibilidade de revisão e desconstituição dos atos relativos à atividade-fim do Ministério Público.

6. Recurso Interno conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícias de Fato nº 1.00496/2024-50-Rel. Antônio Edílio (Recurso Interno)

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

DO SUL. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA
CORREGEDORIA NACIONAL. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso interno interposto em face de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que, com fundamento no artigo 75, caput, do RI/CNMP, indeferiu liminarmente a presente Notícia de Fato, com posterior arquivamento dos autos.

2. A decisão recorrida não adentrou no mérito da Notícia de Fato apresentada, determinando o indeferimento liminar por ausência de descrição dos fatos, requisito exigido no artigo 75, caput do RICNMP. O Recurso Interno interposto não impugna a decisão proferida, deixando de apresentar quaisquer novos argumentos ou fundamentos para modificação do decidido.

3. Recurso interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00570/2024-75- Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR DO FEITO POR AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO CNMP. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS APTAS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO. NÃO PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. Pedido de providências no qual se informa irregularidade no arquivamento de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público Militar, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

2. Determinação monocrática de arquivamento liminar do caso pelo CNMP, posto que não demonstrada desconformidade na tramitação do Feito nem mesmo indício de atuação incorreta dos membros que nele oficiaram, a justificar a intervenção correcional deste órgão.

3. Pretensão recursal de reforma da decisão acima com vistas a desconstituir o arquivamento do procedimento investigatório, o que foge da alçada deste Conselho Nacional, posto que sua competência se restringe à seara administrativa, não estando autorizado a intervir no mérito da atividade ministerial.

4. Irresignação que retrata mero inconformismo do recorrente com o desfecho da investigação criminal, desfavorável aos seus interesses, baseado na tentativa de fazer prevalecer seu entendimento sobre as diligências instrutórias adequadas ao feito, definição que, no entanto, Cumpre exclusivamente ao membro do Ministério Público que preside a apuração.

5. Ausência de razões aptas a infirmar a decisão recorrida, inexistindo respaldo para reformá-la.

6. Recurso interno desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

Recurso Interno em Notícias de Fato nº1.00780/2024-90-Rel. Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARQUIVAMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento de Notícia de Fato proferida pela Corregedoria Nacional. Narrativa de fatos que não conduzem ao delineamento de condutas de caráter disciplinar imputáveis a Membro do Ministério Público.

2. Ausência de fundamentação na irresignação e desacordo com a indispensável dialeticidade recursal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do CNMP.

3. Conduta hostil do Recorrente em face do Corregedor Nacional, caracterizadora de abuso do direito de petição e litigância de má-fé.

4. Recurso Interno não conhecido. Reconhecimento de litigância de má-fé, na forma do art. 80, incisos I e V, e art. 81 do Código de Processo Civil.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno e condenou o Recorrente a pagar multa por litigância de má-fé no valor de ½ (meio) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, incisos I e V, e 81, do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os

representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00427/2024-92 –Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE FUNDO PARTIDÁRIO, POR MEIO DE FUNDAÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Sertãozinho), surgido No bojo da Notícia de Fato nº1.34.010.000143/2024-44.

2. Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar suposta irregularidade na utilização de recursos públicos do Fundo Partidário pelo Partido Patriota, por meio da Fundação Ecológica Nacional (FEN).

3. Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 192-65.2016.6.00.0000, “compete à Justiça Eleitoral processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas às legendas envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário”.

4. Aplicação do Princípio da Especialidade.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

5. Precedentes.

6. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato nº 1.34.010.000143/2024-44.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na Notícia de Fato nº 1.34.010.000143/2024-44, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00498/2024-68 Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PR/MG) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) para definir qual deles possui atribuição para apurar possível irregularidade na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte de associação na realização de cirurgias em mutirão de cataratas.

2. A Campanha Nacional de Cirurgia de Catarata do Ministério da Saúde, popularmente conhecida como mutirão de cataratas, é custeada por recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), os quais são transferidos Pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na modalidade fundo a fundo.

3. “As verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde – inclusive na modalidade de transferência ‘fundo a fundo’ – ostentam interesse da União em Sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal”. Precedentes do STF e do CNMP.

4. Conflito de atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição Do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Município de Varginha/MG para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00571/2024-29-Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL CONDUTA QUE PODERÁ ENSEJAR A IMPUTAÇÃO DE CRIME DE DENÚNCIAÇÃO

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

CALUNIOSA OU DE CALÚNIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Ministério Público Federal, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 01.2024.00006986-9, instaurada para apurar eventual conduta que poderá ensejar a imputação de crime de denúncia caluniosa ou de calúnia.

2. A análise cinge-se a apurar a atribuição de eventual conduta que poderá ensejar a imputação de crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, ou de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal.

3. No caso dos autos, como os fatos foram levados ao conhecimento da máquina estatal, ocasionando a instauração de processo judicial,

Constata-se que a espécie consiste na suposta prática do crime de denúncia caluniosa.

4. A suposta denúncia falsa da prática de crimes ambientais prestada perante o Ministério Público Federal ocasionou a instauração de processo judicial no âmbito da Justiça Federal, circunstância a ensejar o interesse da União para apuração do crime de denúncia caluniosa. Precedentes do CNMP.

5. Conflito de Atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito em apreço, nos

termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes Indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00604/2024-03-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CLÍNICA MÉDICA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AUTARQUIA FEDERAL.

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia no âmbito da Notícia de Fato 1.14.003.000117/2024-06, que tem por objeto a análise de ausência de inscrição de clínica médica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB).

2. O CREMEB, assim como os demais conselhos de fiscalização profissional, é autarquia federal. Art. 1º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Precedentes do STJ.

3. Configurado interesse direto e específico de autarquia federal para firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal. Art. 109, I, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal no Estado da Bahia para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00629/2024-70-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA FEDERAL (PAC 2) INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal no âmbito da Notícia De Fato (NF) nº 01.2021.00002708-9, que tem por objeto a investigação de suposto ato de improbidade administrativa em razão da utilização de equipamentos da patrulha mecânica e de carro pipa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 2, de propriedade da Prefeitura de Jaramataia1/AL, na residência do pai de ex-Prefeito.

2. Não obstante a verba do PAC 2 ter origem federal, ela foi incorporada ao patrimônio do Município, que adquiriu os equipamentos e o veículo indevidamente utilizados na propriedade privada, os quais são parte integrante do patrimônio municipal. Ausência de interesse federal.

3. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.” Súmula 209 do STJ.

4. Conflito conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00645/2024-45-Rel.Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. RÉU SOLTO. DOMICÍLIO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL CABE AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 0012.24.000189-6, instaurada visando a adoção de providências quanto a execução da pena de



Edição nº 12/2024

27/08/2024

multa imposta nos autos da Ação Penal nº 0002405-49.2013.8.26.0197, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Francisco Morato/SP.

2. A análise cinge-se a definir a atribuição para execução da multa penal no caso em que a sentença condenatória proveniente de Francisco Morato/SP impôs pena de multa a condenado que se encontra solto e reside em Assis Chateaubriand/PR.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência.

4. A mudança de domicílio do apenado não dá ensejo a que se desloque a competência e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público, de modo que, na hipótese de cobrança judicial, a execução da pena de multa pelo Ministério Público dar-se-á perante o juízo da execução penal do local da condenação, observando-se o rito previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Precedentes do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 99/2023-CNMP.

5. Conflito de Atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito em apreço, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00656/2024-43- Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. APURAÇÃO DOS CRIMES DE DESMATAMENTO DE RESERVA EXTRATIVISTA E AMEAÇA EM FACE DE SERINGALISTA RESIDENTE EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. POSSÍVEL CONEXÃO OBJETIVA ENTRE OS DELITOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Acre, tendo por objeto a apuração de eventual crime de ameaça em face de extrativista de seringa residente em unidade de conservação federal e possível descaso na apuração de boletim de ocorrência registrado Junto à Polícia Civil.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual, definindo sobre a existência de conexão



Edição nº 12/2024

27/08/2024

entre os crimes ambientais e o crime de ameaça perpetrado.

3. No caso, não se vislumbra a conexão objetiva entre os crimes contra o meio ambiente e as ameaças perpetradas em desfavor da vítima, haja Vista não haver indícios de que estas tenham sido praticadas em qualquer das hipóteses previstas no art. 76, do Código de Processo Penal.

4. Embora o crime de ameaça tenha ocorrido em unidade de conservação administrada por autarquia federal de direito público, tal circunstância, por si só, não é suficiente para ensejar a atribuição do MPF.

5. No âmbito criminal, a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF é determinada em razão da matéria, sendo necessária a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, com fulcro no art. 109, IV da CF.

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00657/2024-05- Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Município de Sobral/CE, no qual se questiona a atribuição para apurar supostas irregularidades em convênios firmados entre a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e instituições privadas de ensino.

2. Nos termos do art. 16, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) não integra o Sistema Federal de Ensino e as entidades de ensino conveniadas são privadas e não são consideradas Instituições de Ensino Superior. Ausência de interesse federal e, Consequentemente, de atribuição do Ministério Público Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a competência da Justiça Federal em questões envolvendo ensino superior está restrita a casos nos quais há interesse jurídico Direto da União, autarquias ou empresas públicas federais, o que não se verifica no caso em análise (REsp 1307973/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para estabelecer a atribuição da 10ª Promotoria de

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

Justiça da Comarca de Sobral/CE para continuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral/CE, para continuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00761/2024-55-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. CONFLITO ENTRE RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado de Goiás (PR/GO) em face da Procuradoria do Trabalho no Município de Luziânia – Goiás no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº1.18.000.000646/2024-82, “acerca de supostas irregularidades na venda de gás de cozinha, com aceitação de vale alimentação como forma de pagamento”.

2. Compete ao Procurador-Geral da República dirimir conflitos firmados entre diferentes ramos do Ministério Público da União. Art. 26, VII, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes do CNMP.

3. Conflito de Atribuições não conhecido e determinada a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Geral da República, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00771/2024-08-Rel.Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VEÍCULO PERDIDO EM FAVOR DA UNIÃO COM FULCRO NA LEI ANTIDROGAS. PREFEITO COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.22.001.000249/2024-78, que visa apurar possível negligência nos cuidados com motocicleta perdida em favor da União cujo depositário judicial é o ex-prefeito de Visconde do Rio Branco/MG.

2. O bem foi perdido em favor da União com base na Lei Antidrogas, por força de sentença penal condenatória transitada em julgado. Depois de sete anos, foi constatada a depreciação do bem.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

3. Ausência de intimação da União. Ausência de transferência da propriedade do bem para a União. Ausência de tradição do bem para órgão federal. Ausência de interesse federal.

4. O bem-estava na posse do prefeito municipal, como depositário judicial, para uso pela Polícia Militar. Interesse local.

5. Conflito conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogado do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federa.

Conflito de Atribuições nº 1.00819/2024-05-Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE SUSPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PREFEITURA DE NOVO AIRÃO/AM. DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL. PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Amazona sem face do Ministério Público do

Estado do Amazonas, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Novo Airão/AM, que não estaria pagando, aos professores daquele Município, o Piso Nacional do Magistério, previsto na Lei 11.738/2008 e vigente desde o ano de 2023.

2. Verifica-se, a partir da análise dos fatos noticiados nos autos, que os prejuízos causados aos servidores estariam ocorrendo em razão de possível deficiência na gestão municipal.

3. Nessa senda, não se demonstra qualquer lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. Precedentes do STF e do CNMP.

5. Pedido Procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00855/2024-60-Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXPLORAÇÃO DAS ÁREAS

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

DO AEROPORTO DE ITUVERAVA. FATO JÁ INVESTIGADO EM INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR NO ÂMBITO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO ÀS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO ENTRE UNIÃO E MUNICÍPIO PARA GESTÃO DO AEROPORTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA ANAC. FATO REMANESCENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE ITUVERAVA NÃO COBRA CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DAS ÁREAS. POSSÍVEL RENÚNCIA DE RECEITA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DELEGATÁRIO. IMPROBIDADE. LESÃO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo no Bojo de Notícia de Fato que apontou supostas irregularidades na exploração das áreas do Aeroporto de Ituverava/SP.

2. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos denunciados na NF nº 1.34.005.000158/2024-81 (Representação Civil MP 0307.0000288/2024) foram objeto do IC nº 1.34.005.000137/2023-85, que concluiu pela Inexistência de desrespeito às cláusulas do convênio entre União e Município para gestão do aeroporto.

3. Remanesce, entretanto, a questão da ausência de cobrança de contraprestação pelo uso das áreas aeroportuárias por parte do Município de Ituverava/SP. Contudo, considerando que, nos termos da Cláusula 10 do Convênio nº 6/2019, a remuneração pela exploração das áreas aeroportuárias pertence ao município de

legatário, eventual irregularidade daí decorrente pode configurar renúncia de receita e ato de improbidade que importa lesão ao erário municipal.

4. Assim, inexistindo irregularidades quanto ao convênio firmado com a União, consoante informações prestadas pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pela ANAC, não há interesse federal na demanda, além de não constar, nos polos de eventual ação proposta, qualquer das pessoas Nominadas no art. 109, I, da CF, critério que define a competência federal, consoante entendimento do STJ.

5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição nº 1.001999/2024-05-Rel.Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

Ministério Público do Estado de Rondônia entre 1º e 12 de abril de 2024. 2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e violência contra a população LGBTQIAPN+, da defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da

Educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório conclusivo da Correição Ordinária temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Paulo Passos 1.00957/2024-03

A Propôs uma resolução para alterar a Resolução CNMP nº 174/2017. A proposta insere o acompanhamento de atividades de proteção aos direitos das vítimas na regulamentação do procedimento administrativo relativo à atividade-fim do Ministério Público. A proposta foi apresentada na 12ª Sessão Ordinária de 2024, realizada nesta terça-feira, 27 de agosto.

Fabiano defende que essa adequação é essencial para considerar as atualizações legislativas e aprimorar a coleta de informações sobre os esforços do Ministério Público na proteção dos direitos das vítimas. A criação de um procedimento administrativo específico é necessária para cumprir a Resolução nº 243/2021, que estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, atribuindo, ao MP, a responsabilidade de implementar projetos nessa área. Conforme o Manual das Tabelas Unificadas do MP, um procedimento administrativo específico é crucial para gerar dados estatísticos, acompanhar e aprimorar ações de proteção e promoção de direitos, além de criar indicadores de desempenho e democratizar o acesso à informação sobre essas atividades. O conselheiro destacou que incluir essa classe de procedimentos administrativos nas tabelas unificadas é importante para garantir a coleta adequada de informações, alinhando-se ao Planejamento Estratégico Nacional e à sustentabilidade institucional. Segundo Fabiano, atualmente, essa mensuração é prejudicada, pois as atividades de promoção e proteção dos direitos das vítimas estão sendo registradas como “procedimento administrativo” pelo motivo “Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições” ou “Apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”, o que não traduz os resultados e a efetividade do MP em relação às atividades em proteção ao direito das vítimas.

Conselheiro Fernando Comin - 1.00206/2024-79

Aprovou proposta de resolução que rege a instituição do Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente. A aprovação aconteceu nesta terça-feira, 27 de agosto, durante a 12ª Sessão Ordinária de 2024.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

O texto, proposto pelo então conselheiro Rogério Varela, foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo conselheiro Fernando Comin. A resolução destaca o direito prioritário de crianças e adolescentes a viverem sem qualquer forma de violência, discriminação, exploração, crueldade ou opressão, conforme estabelecido pela Constituição Federal. A proposta aprovada lembra, ainda, que compete, ao Ministério Público, registrar, em seu sistema de dados, os casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

De acordo com a resolução, o CNMP elaborará um programa de banco de dados de abrangência nacional, disponibilizando acesso aos Ministérios Públicos. A aprovação e a gerência da tabela de taxonomia do cadastro nacional caberão ao comitê gestor específico, a ser instituído e regulamentado pela Presidência do CNMP, e vinculado à Comissão da Infância, Juventude e Educação.

Deverão constar, no cadastro nacional, os dados a serem definidos pelo comitê gestor, que terá em sua composição, ao menos, um representante da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP). Os dados pessoais e sensíveis de crianças e adolescentes inseridos no cadastro nacional serão objeto de rigoroso tratamento pelo servidor ou banco de armazenamento, com a realização de cópia de segurança (backup). A norma prevê que deverão ser alimentados, no sistema, todos os processos e procedimentos extrajudiciais nos quais haja apuração de qualquer forma de violência contra criança e adolescente.

O preenchimento dos dados pelo Ministério Público deverá observar a adequada classificação das formas de violência previstas na taxonomia do cadastro nacional. As Corregedorias de cada

Ministério Público fiscalizarão a correta alimentação do sistema pelos órgãos de execução. Anualmente haverá publicação de relatório estatístico da atuação do Ministério Público no enfrentamento às violências contra criança e adolescente, com dados do cadastro nacional, de forma a permitir a avaliação dos resultados das medidas adotadas.

As informações de caráter público e de interesse da sociedade constantes da base de dados do cadastro nacional da violência contra criança e adolescente serão disponibilizadas pelo CNMP por meio eletrônico. Decorridos noventa dias da publicação da resolução, será iniciada a alimentação do programa de banco de dados do cadastro nacional.

Conselheiro Paulo Gonet - 1.00951/2024-81 A proposta de emenda regimental apresentada pelo presidente do CNMP, Paulo Gonet. A norma altera a redação do artigo 28 do Regimento Interno do CNMP, para estender a todos os conselheiros, durante o curso do mandato, a vedação de exercer cargo de direção em entidade de classe. a proposição foi apresentada e aprovada durante a 12ª Sessão ordinária de 2024, com pedido de dispensa dos prazos regimentais. No entendimento do presidente do CNMP, a proibição relacionada ao exercício de cargo de direção em entidade de classe, durante o exercício do mandato de conselheiro, merece ser estendida aos demais membros da instituição, impedindo-se que a eventual dedicação a atividades classistas possa comprometer o papel de fortalecer, fiscalizar e aprimorar o MP. “Além disso, compreendo que a modificação restabelece o devido equilíbrio no regime jurídico dos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, conferindo tratamento uniforme entre os membros do Colegiado”, afirmou Gonet.

Conselheiro Moacyr Rey-1.00888/2024-65

À proposta de resolução que confere maior clareza às regras da Resolução CNMP nº 293/2024. Publicada em julho, a norma trata da atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. A proposta foi apresentada pelo presidente da Comissão de Infância, Juventude e Educação (Cije), conselheiro Fernando Comin, na 11ª Sessão Ordinária de 2024, e relatada pelo conselheiro Moacyr Rey. A norma propõe “ajustes pontuais que não alteram o mérito do texto já aprovado, visando a aprimorar a clareza e a eficácia dos procedimentos de fiscalização dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes pelo Ministério Público, a partir de dúvidas que surgiram após a publicação da normativa”. Uma dessas dúvidas diz respeito ao prazo para preenchimento e envio dos formulários resultantes das visitas dos membros do MP aos serviços de acolhimento familiar e institucional. As modificações apresentadas incluem a definição de 1º de dezembro como prazo para o preenchimento do formulário eletrônico do segundo semestre, data ausente na redação original, além do prazo para envio desses formulários pela Corregedoria-Geral à Cije até 10 de dezembro. Além disso, a terminologia foi ajustada, substituindo “relatório de inspeção” por “formulários eletrônicos”, e o artigo 4º foi

expandido para abranger os formulários de ambos os semestres. Também foram feitos ajustes redacionais para maior clareza. Resolução CNMP nº 293/2024 A resolução define que o membro do Ministério Público com atribuição em infância e juventude não-infracional deve inspecionar, pessoalmente, os serviços de acolhimento familiar e institucional semestralmente, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior. De acordo com a norma, a visita do primeiro semestre será realizada nos meses de fevereiro a abril, e a visita do segundo semestre ocorrerá de setembro a novembro, e serão registradas em formulário eletrônico disponível no anexo III da resolução.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00873/2021-72

1.00535/2024-65

1.00536/2024-19

1.00538/2024-26

1.00720/2024-13

PROCESSOS ADIADOS

1.00788/2022-40

1.00065/2023-21

1.00231/2023-44

1.01051/2022-07

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 12/2024

27/08/2024

1.00642/2024-84
1.00655/2023-08
1.00676/2023-42
1.00680/2024-55
1.00814/2024-29
1.00849/2024-30
1.00881/2024-80

1.00460/2023-03 por 90 dias, a contar
29/07/2024

1.001023/2023-62 por 60 dias, a contar
05/08/2024

1.00429/2024-08 por 60 dias, a contar
11/08/2024

PROCESSOS RETIRADO

1.00071/2024-41
1.00838/2023-42
1.00837/2024-89
1.00841/2024-00

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 13/08/2024 a 26/08/2024, no total 36 (Trinta e seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 18 (Dezoito) pelo Corregedor Nacional.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00515/2024-76 por 90 dias, a contar 14/08/2024

1.00577/2024-50 por 90 dias, a contar 26/08/2024

1.00307/2020-06 por 90 dias, a contar 19/08/2024

1.00634/2024-47 por 90 dias, a contar 26/08/2024

1.00638/2024-61 por 90 dias, a contar 26/08/2024

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.